



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes, Excelentíssimos Senhores Vereadores, A presente proposta tem por objetivo adequar dispositivo da Lei Orgânica Municipal às disposições constitucionais, em especial a alteração do § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº 126/2022. No ano de 2015, esta Casa de Leis aprovou a Proposta de Emenda a LOM nº 002/15, a qual instituiu em âmbito municipal o chamado “orçamento impositivo” conforme disposto no artigo 142-A da LOM. À época fixou-se que as emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária em âmbito municipal serão “aprovadas no limite de 1,2% da receita tributária ampliada do exercício anterior” (§ 1º do artigo 142-A da LOM): Art.142- A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. §1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita tributária ampliada do exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Na época, o dispositivo aprovado divergia da previsão contida no § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, que instituiu o “orçamento impositivo” em âmbito federal, o qual estabelece que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão “aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo”: Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015) Assim, em 2021, apresentamos proposição com o objetivo de adequar a redação do § 1º do artigo 142-A da LOM ao texto constitucional, o qual foi aprovado e está em vigor. Contudo, por meio da Emenda Constitucional nº 126/2022, o § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal, alterou a Constituição Federal, no que tange as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, fixando o percentual de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, mantendo a observação que a metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde. Portanto, visando adequar a Lei Orgânica do Município, com a nova redação do § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal, trazida pela Emenda Constitucional nº 126/2022, apresento a presente propositura para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis. Espera a aprovação dos nobres parlamentares. Respeitosamente,

PROPOSTA DE EMENDA À LOM 0001/2023

Autoria: diversos vereadores

“Altera a redação do § 1º do Artigo 142-A da Lei Orgânica do Município de Itapeva.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

Art. 1º O § 1º do artigo 142-A passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 142-A (...) §1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 2º Essa Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de março de 2023.

AUREA ROSA VEREADORA - PP	DÉBORA MARCONDES VEREADORA - PSDB	GABRIEL MACIEL VEREADOR - PTB
GESSÉ ALVES VEREADOR - PP	JULIO ATAÍDE VEREADOR - PP	LAERCIO LOPES VEREADOR - MDB
LUCINHA WOOLCK VEREADORA - MDB	MARINHO NISHIYAMA VEREADOR - PP	PRETO VASCO VEREADOR - PDT
ROBERTO COMERON VEREADOR - UNIÃO BRASIL	ROBSON LEITE VEREADOR - UNIÃO BRASIL	RONALDO PINHEIRO VEREADOR - PP
SAULO LEITEIRO VEREADOR - PSD	TARZAN VEREADOR - UNIÃO BRASIL	VANESSA GUARI VEREADORA - PL